

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

002123 1996 09 23 31

Projeto de Lei nº 080/97

PROJECULO

~~Dispõe sobre a gratuidade de passagens aos estudantes do interior e dá outras providências~~

A Assembléia Legislativa do Estado decreta:

Art. 1º - Fica assegurado a gratuidade de passagens nos ônibus de transporte intermunicipal, aos estudantes residentes nos municípios localizados no interior do Estado de Roraima.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, aplica-se aos estudantes residentes no interior do Estado e que estejam regularmente matriculados em colégios situados fora de seu domicílio residencial.

Art. 2º - Serão assegurados os benefícios desta lei aos estudantes, que:

I - comprovar através de certidão expedida por órgão do Estadual ou Municipal, que no município em que residir, não possui colégio que dê continuidade ao seu estudo;

II - comprovar estar regularmente matriculado em colégio fora de seu domicílio residencial;


II - apresentar mensalmente documento expedido pelo colégio certificando sua regular frequência.

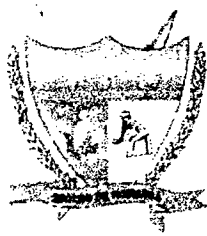
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 09 de dezembro de 1996.

Deputado Urzeni Rocha

H-02




Justificativa.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados!

Honra-nos apresentar a este Parlamento o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a gratuidade de passagens aos estudantes do interior e dá outras providências."

Nosso objetivo com a apresentação desta proposição é propiciar aos estudantes residentes no interior do Estado, meios de acesso à educação, haja vista que muitos municípios do interior do Estado ainda não estão dotados de colégios de 1º e 2º graus, e por terem elevado custo com passagens, nossos cidadãos acabam encerrando prematuramente os seus estudos.

Ademais, a presente propositura está consubstanciada no art. 205 e 208 da Constituição Federal, que versa:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:


.....
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

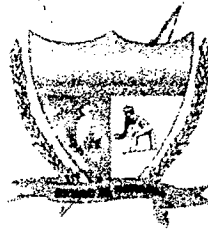
Com efeito, o presente Projeto de Lei assegura a gratuidade de passagens somente aos estudantes que comprovem que no município que residir não disponham de colégio que dê continuidade em seus estudos e que apresente mensalmente documento informando sua regular frequência.

Em caráter facultativo, também registramos o que preconiza nossa Constituição do Estado:

Art. 183 - Compete ao Estado organizar ou prestar, diretamente ou sob regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo de interesse estadual e metropolitano.



H-03




Parágrafo único - Lei definirá direitos e obrigações das Empresas e usuários, bem como meios necessários à fiscalização e controle dos serviços prestados.

Como se vê, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, as diretrizes constitucionais amparam a presente propositura, que se aprovada, revestir-se-a em relevante interesse público aos estudantes de nosso Estado, por razões é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

